



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0116656-37.2012.815.2003**

**RELATOR:** Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE(S):** Jaime de Araújo Mendes

**ADVOGADO(S):** Walmiro José de Sousa e Lucas Freira Almeida

**APELADO(S):** BV Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimento

**ADVOGADO(S):** Luis Felipe Nunes de Araújo, Fernando Luz Pereira e outros

---

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – CAPITALIZAÇÃO – LEGALIDADE – TAC E TEC – AUSÊNCIA COBRANÇA – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – INDÉBITO – MÁ-FÉ – NÃO COMPROVAÇÃO – DEVOLUÇÃO SIMPLES – APLICAÇÃO DO ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.****

– *In casu*, não houve cobrança de TAC e TEC, bem como inexistente interesse recursal quanto à comissão de permanência na medida em que já foi considerada ilegal na sentença.

– Ao contrário do que alega o autor/recorrente, é legal a cobrança de capitalização mensal de juros, e o indébito não pode ser devolvido em dobro, eis que não restou comprovada a má-fé na cobrança dos valores, exatamente como decidiu a sentença em harmonia com

entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

– Portanto, estando o apelo em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, sua negativa de seguimento é medida que se impõe, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

**VISTOS** etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por JAIME DE ARAÚJO MENDES em face da sentença (fls. 213/217) que reconheceu a legalidade das tarifas de capitalização mensal de juros e seguro, nulidade da comissão de permanência e serviços de terceiros, e julgou parcialmente procedente a **ação de revisão de contrato** por ele movida contratada a BV FINANCEIRA S/A, ora apelada, condenando a ré na devolução simples do indébito.

Em suas razões, o autor sustenta a ilegalidade da capitalização através da tabela price, TAC, TEC e comissão de permanência, razões pelas quais pede o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedente a ação, condenando a ré na devolução em dobro do indébito (fls. 226/237).

Sem contrarrazões (fls. 255 v.).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 261/263).

É o relatório.

**DECIDO**

Com efeito, não assiste razão ao autor/apelante.

Em primeiro lugar, destaque que na hipótese não houve cobrança de TAC e TEC, bem como o autor não possui interesse recursal com relação ao pedido de ilegalidade da comissão de permanência, eis que este já foi acolhido na sentença.

Assim sendo, não conheço o recurso nestes aspectos, e passo a analisar os pedidos de revisão de capitalização mensal de juros e devolução em dobro do indébito.

Com efeito, *in casu* houve contratação expressa de capitalização mensal de juros, e por isso não há ilegalidade da cobrança.

De acordo com entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a contratação de capitalização é permitida quando expressamente pactuada. Para tanto, basta que a simples exposição

numérica da taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal.

Este é o teor da Súmula 541 do STJ, repetida pela jurisprudência consoante elucidam os seguintes julgados:

A previsão no contrato bancário de **taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança** da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541/STJ).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, COM BASE EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS, E EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – SÚM.83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"** (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). (...)

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp 592.381/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, **DJe 13/05/2015**) [em negrito]

Assim, como no contrato impugnado (fl. 81) os juros anuais e mensais foram fixados, respectivamente, nos percentuais de 23,73% e 1,79%, resta expressa a divergência e, por conseguinte, legal a cobrança da capitalização nos termos da jurisprudência acima.

Também não há ilegalidade na aplicação da tabela price.

Sua utilização, por si só, não importa em capitalização indevida, tratando-se, apenas de um método de cálculo utilizado mundialmente para amortização de débito em parcelas sucessivas iguais. Assim, mesmo considerando a incidência de juros remuneratórios mensais sobre o saldo devedor, aplica-se uma forma aritmética que propicia a liquidação por parcelas iguais e pré-definidas.

A utilização do referido sistema francês de amortização, pode ensejar a capitalização de juros, o que pode variar com de acordo com a extensão do período de vigência, mas não importa em qualquer sorte de irregularidade, pois, como dito, restou expressamente consignado no instrumento contratual a taxa mensal pactuada, bem

como a taxa anual resultante da aplicação do referido método.

Esta é a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. MANTIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO.

A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação **A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada. (...)**

(TJPB - Processo Nº 00536161820118152003, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 29-05-2015).

APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. COBRANÇA ABUSIVA. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

(...) 2. **"A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas"** (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014). (...)

(TJPB - Processo Nº 00263680520128150011, 4ª Câmara

Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, **julgado em 28-04-2015**)  
[destaques de agora]

De igual forma, não existe razão ao apelante com relação ao pedido de repetição do indébito.

Analisando o caderno processual, em especial o contrato impugnado, verifica-se que não há prova de má-fé na cobrança dos valores referentes à comissão de permanência e serviço de terceiros, notadamente porque houve contratação expressa das tarifas.

Assim sendo, o indébito deve ser devolvido de forma simples, exatamente como decidiu a sentença recorrida, em harmonia com entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA, DE PRONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE DETERMINAR A REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. IRRESIGNAÇÃO DO CORRENTISTA.

**1. Pretensão de devolução em dobro dos valores pagos na vigência do contrato. Necessidade de ser demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não restou comprovada nos autos. Precedentes.**

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 164.249/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, **DJe 24/02/2016**)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTEÚDO NORMATIVO DOS ARTIGOS 20 DO CPC, 23 DA LEI 8.906/94, 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA DO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. No tocante à repetição de eventual indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores eventualmente pagos a maior pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 573.065/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 21/10/2015)

[destaques de agora]

À vista destas razões, verifica-se que a pretensão recursal confronta a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal, o que autoriza negativa de seguimento do apelo (art. 557, *caput*<sup>1</sup>, do CPC).

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, e mantenho a r. sentença recorrida em todos seus termos.

**P. I.**

João Pessoa, 9 de março de 2016.

**DESEMBARGADOR** José Aurélio da Cruz

**Relator**

---

1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.